



PROCESSO Nº 1983862023-8 - e-processo nº 2023.000444334-7

ACÓRDÃO Nº 434/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SEBASTIÃO ADENILSON DA SILVA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PICUI

Autuante: ALEXANDRE SANTANA FERNANDES FREIRE

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

- A não exibição de livros e documentos fiscais, quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, caracteriza embaraço à fiscalização, nos termos do artigo 640, § 3º, do RICMS/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00003232/2023-51, lavrado em 23 de outubro de 2023, condenando a empresa SEBASTIÃO ADENILSON DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 6.470,00(seis mil, quatrocentos e setenta reais), por infringência aos artigos 119, V c/c 640, § 3º, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e propôs aplicação de multa por infração com fulcro nos art. 85, V c/c § 1º, IV da Lei 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de agosto de 2024.



EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1983862023-8 - e-processo nº 2023.000444334-7
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: SEBASTIÃO ADENILSON DA SILVA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - PICUI
Autuante: ALEXANDRE SANTANA FERNANDES FREIRE
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO -
EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - INFRAÇÃO
CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO.
DESPROVIMENTO.**

- A não exibição de livros e documentos fiscais, quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, caracteriza embaraço à fiscalização, nos termos do artigo 640, § 3º, do RICMS/PB.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003232/2023-51 (fls. 02), lavrado em 23 de outubro de 2023 contra a empresa SEBASTIÃO ADENILSON DA SILVA, no qual consta a seguinte denúncia:

EMBARACO A FISCALIZACAO (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL ATE 500 UFR/PB) >> O contribuinte qualificado nos autos não atendeu a solicitação feita por meio de notificação, caracterizando embaraço à fiscalização. CONTRIBUINTE LANÇOU NA APURAÇÃO DE 12/2021, CRÉDITO SOBRE ESTOQUE DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NO VALOR DE R\$ 85.650,82 NA MUDANÇA DE REGIME DE APURAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL PARA NORMAL. CONFORME INFORMAÇÕES PRESENTES NA EFD DO CONTRIBUINTE DE 02/2022, FOI REALIZADO O CRÉDITO DE 18% SOBRE TODO O ESTOQUE NO VALOR DE R\$ 475.837,88; A EFD APRESENTA ESTOQUE TRIBUTÁVEL NO VALOR DE R\$ 315.665,05, RESULTANDO NO CRÉDITO SOBRE O ESTOQUE DE R\$ 56.819,71. A REPERCUSSÃO DA DIFERENÇA DE CRÉDITO



UTILIZADO OCORRE FORA DO PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO DETERMINADO DE PELA ORDEM DE SERVIÇO SUPRACITADA, DESSA FORMA, A FISCALIZAÇÃO NOTIFICOU O CONTRIBUINTE A RETIFICAR O CRÉDITO SOBRE O ESTOQUE, NA EFD 12/2021, BEM COMO AS EFDs SUBSEQUENTES ATÉ A GERAÇÃO DO ICMS DEVIDO. ATÉ O TÉRMINO DESTA FISCALIZAÇÃO, O CONTRIBUINTE QUALIFICADO NOS AUTOS NÃO ATENDEU A SOLICITAÇÃO FEITA POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO, CARACTERIZANDO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

Como consequência deste fato, a Representante Fazendária lançou de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 6.470,00, por infringência aos artigos 119, V c/c 640, § 3º, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e propôs aplicação de multa por infração com fulcro nos art. 85, V c/c § 1º, IV da Lei 6.379/96.

Depois de cientificada via DTe, em 24/10/2023, fl. 32, a Autuada apresentou defesa tempestiva (fls. 35 a 39), protocolada em 20/11/2023, da qual afirma que houve atendimento da notificação, conforme e-mails da autuada com a fiscalização. Por fim requer que fosse reconhecida a improcedência do procedimento fiscal.

Declarados conclusos os autos (fls. 40), foram os autos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, o qual lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – INFRAÇÃO CARACTERIZADA - A não exibição de livros e documentos fiscais, quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, caracteriza embaraço à fiscalização, nos termos do artigo 640, § 3º, do RICMS/PB.

Após regularmente cientificado em 05.06.2024 a autuada apresentou, tempestivamente, em 25.06.2024, Recurso Voluntário por meio do qual reafirma que houve atendimento da notificação, conforme e-mails da autuada com a fiscalização.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria.

Eis o relatório.

VOTO



Versam os autos acerca auto de infração lavrado em desfavor da empresa SEBASTIÃO ADENILSON DA SILVA, que visa a exigir crédito tributário decorrente da aplicação de multa por embarço à fiscalização pelo não atendimento ao solicitado pelo Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.12.00005404/2023-81 expedido pela Fiscalização para retificar ICMS sobre estoque presente na apuração de 12/2021, conforme valores declarados de estoque tributável presente na EFD do contribuinte, além de retificar apurações posteriores de acordo com os novos saldos de ICMS a transportar.

Cumpra registrar preliminarmente que não se vislumbram dos autos vícios que comprometam formalmente ou materialmente o auto de infração, tendo o lançamento observado os ditames que prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, verifica-se que o fiscal autuante acostou o Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.12.00005404/2023-81 expedido pela Fiscalização para apresentação de livros e documentos fiscais, como elemento essencial para caracterizar o embarço à fiscalização.

A condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba impõe a todos enquadrados como tal uma série de obrigações, sejam de natureza principal, sejam de natureza acessória, sendo a exibição de livros e documentos fiscais, quando exigida ou solicitada pelo Fisco, uma delas, nos termos dos artigos 119, V do RICMS/PB

Art. 119. São obrigações do contribuinte: V - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou solicitado, os livros e/ou documentos fiscais e contábeis, assim como outros elementos auxiliares relacionados com a sua condição de contribuinte

O não atendimento à solicitação fiscal de que trata o artigo 119, V, do RICMS/PB caracteriza embarço à fiscalização, conforme disposto no artigo 640, § 3º, do RICMS/PB:

Art. 640. As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado, contribuintes do imposto ou intermediárias de negócio, não poderão escusar-se de exibir à fiscalização os livros e documentos das escritas fiscal e contábil, bem como todos os papéis relacionados com a sua escrituração.

(...)

§ 3º A recusa a que se refere o parágrafo anterior caracteriza embarço à fiscalização

O embarço a fiscalização, caracterizado pelo não atendimento à fiscalização quanto à exibição de livros e documentos das escritas fiscais e contábeis tem sanção prevista no art. 85, V, da Lei nº 6.379/96, sendo graduada conforme o faturamento mensal da empresa e, no caso dos autos, aplicado especificamente o inciso IV do §1º do referido dispositivo, que abaixo se expõe:



Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 10, 20, 30, 100, 200 (dez, vinte, trinta, cem ou duzentas) UFR-PB, aos que por qualquer forma embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou ainda, se recusarem a apresentar livros ou documentos exigidos pela fiscalização, na forma estabelecida no § 1º deste artigo;

(...)

§ 1º As multas previstas no inciso V do "caput" deste artigo serão aplicadas:

(...)

IV - de 100 (cem) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento mensal superior a 350 (trezentas e cinquenta) até 500 (quinhentas) UFR-PB; V - de 200 (duzentas) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento superior a 500 (quinhentas) UFR-PB.

Em seus argumentos, a ora recorrente alega que teria atendido a solicitação da fiscalização, reproduzindo mensagens que alega terem sido retiradas de e-mails entre a autuada e a fiscalização. Ademais, acresce que o valor declarado na EFD original estava com inconsistência na base de cálculo da operação tributada e, portanto, foi corrigido na EFD Retificadora, onde não se fez necessário a mudança nos saldos de créditos dos demais períodos.

Ocorre, porém, que como bem assentou a primeira instância de julgamento, apesar de constarem nos autos documentos que comprovem a tentativa da autuada em atender a solicitação da fiscalização, a expedição destes documentos e resposta à Fiscalização se deu fora do prazo estipulado pelo fisco. Com efeito, para que as alegações oferecidas pela defesa pudessem produzir os efeitos por ela pretendidos, far-se-ia necessário comprovar, por meio de provas consistentes que atendeu ao solicitado pelo fisco, através Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.12.00005404/2023-81, inclusive quanto ao prazo fixado pela autoridade, motivo pelo qual restou bem caracterizado o embaraço à fiscalização, não havendo que se falar, portanto, em revisão da decisão de primeira instância.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00003232/2023-51, lavrado em 23 de outubro de 2023, condenando a empresa SEBASTIÃO ADENILSON DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 6.470,00(seis mil, quatrocentos e setenta reais), por infringência aos artigos 119, V c/c 640, § 3º, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e propôs aplicação de multa por infração com fulcro nos art. 85, V c/c § 1º, IV da Lei 6.379/96.



Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 22 de agosto
de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator